PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Vereador Autor: Alan Mansur Pereira

INSTITUI A CRIAÇÃO DE ESPAÇOS ACESSÍVEIS E ADAPTADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM ATIVIDADES CULTURAIS, ESPORTIVAS E DE LAZER PROMOVIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL OU POR PARTICULARES COM APOIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica assegurada a criação de espaços acessíveis e adaptados para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com transtornos do espectro autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento, em atividades culturais, esportivas e de lazer promovidas pelo Poder Público Municipal ou por particulares, inclusive por meio de licitações públicas ou parcerias com o setor privado, com a finalidade de garantir a participação plena e em igualdade de condições para todos os cidadãos, sem qualquer forma de discriminação.

§ 1º Esta Lei assegura que pessoas com deficiência, incluindo aquelas com transtornos do espectro autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento, participem de atividades culturais, esportivas e de lazer em igualdade de condições com as demais pessoas, garantindo-lhes o acesso a espaços reservados, sinalizados e adaptados, conforme as suas necessidades.

§ 2º Os espaços acessíveis serão demarcados e sinalizados de forma clara e visível, permitindo o fácil acesso das pessoas com deficiência a essas áreas, garantindo sua integração ao evento, sem segregação.

§ 3º O espaço destinado às pessoas com deficiência será individualizado, com a instalação de gradis de proteção, para garantir a segurança dos participantes e a organização do evento.

Art. 2º As áreas acessíveis serão reservadas para pessoas com deficiência, considerando as diferentes necessidades, incluindo cadeirantes, pessoas com deficiência auditiva, visual, transtornos do espectro autista, outros transtornos do neurodesenvolvimento e outras deficiências, assegurando que todos possam participar em igualdade de condições.

Art. 3º A organização do evento deverá assegurar a presença de fiscais e orientadores nas áreas acessíveis, com a função de monitorar e garantir o uso exclusivo desses espaços por pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com transtornos do espectro autista, e fornecer assistência às necessidades dos participantes quando necessário.

Art. 4º A Secretaria responsável pela organização de eventos deverá:

I - Planejar, implementar e supervisionar projetos de **acessibilidade** nos eventos promovidos pelo Poder Público, incluindo a adequação dos espaços e recursos necessários para o atendimento às pessoas com deficiência, com especial atenção para as necessidades das pessoas com transtornos do espectro autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento.

II - Providenciar sinalização adequada em locais de entrada, saída, circulação e nos espaços acessíveis, com informações visíveis e compreensíveis, incluindo símbolos e legendas em formatos acessíveis (como Braille e pictogramas), garantindo a inclusão de pessoas com deficiência visual, auditiva e outras condições.

III - Disponibilizar profissionais capacitados em acessibilidade e em metodologias inclusivas, com o objetivo de garantir o atendimento adequado às necessidades de pessoas com deficiência, com foco nas especificidades das pessoas com transtornos do espectro autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento, como a criação de ambientes com estímulos reduzidos, se necessário.

IV - Solicitar o apoio de outras secretarias municipais cujas atribuições e competências se relacionem diretamente com as ações de acessibilidade, para garantir a plena execução das medidas necessárias.

Art. 5º Os espaços acessíveis devem ser integrados aos demais espaços do evento, garantindo acesso direto e sem restrições, considerando as condições específicas de cada tipo de deficiência, incluindo a adaptação dos ambientes para evitar estímulos excessivos, principalmente para pessoas com transtornos do espectro autista, oferecendo um espaço seguro e confortável.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal deverá prever, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), os recursos necessários para a execução das ações de acessibilidade em shows e eventos públicos, incluindo a sinalização, a instalação de gradis, a contratação de fiscais e profissionais especializados, com ênfase nas necessidades de pessoas com transtornos do espectro autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento.

Art. 7º O não cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei poderá resultar em sanções administrativas ao órgão responsável pela organização do evento, podendo incluir a suspensão ou cancelamento do evento até que as condições de acessibilidade sejam atendidas.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a execução desta Lei por meio de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, estabelecendo as diretrizes e os procedimentos específicos para a implementação dos espaços acessíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2025.

ALAN MANSUR PEREIRA:10794036716

Assinado de forma digital por ALAN MANSUR PEREIRA:10794036716
Dados: 2025.11.13 10:40:04 -03'00'

Vereador-autor

JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa garantir o acesso adequado das **pessoas com deficiência**, incluindo aquelas com **transtornos do espectro autista** e **outros transtornos do neurodesenvolvimento**, aos **eventos públicos promovidos pelo Poder Público Municipal ou por particulares**, assegurando condições de acessibilidade, igualdade e plena participação. A criação de **espaços acessíveis** devidamente **sinalizados** e com **gradis de proteção**, bem como a presença de **fiscais e orientadores**, visa garantir que as pessoas com deficiência possam usufruir dos eventos com segurança, conforto e respeito às suas necessidades.

A **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** e a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU** reforçam a obrigatoriedade de garantir a plena participação de pessoas com deficiência em todas as esferas da sociedade. Este projeto busca garantir que, em eventos públicos, as pessoas com deficiência, incluindo aquelas com transtornos do espectro autista e **outros transtornos do neurodesenvolvimento**, tenham um ambiente adequado e inclusivo, onde possam vivenciar a experiência do evento sem barreiras, físicas ou sociais.

Além disso, ao garantir **acessibilidade universal**, o projeto contempla não apenas as deficiências físicas, mas também as sensoriais e cognitivas, proporcionando uma experiência igualitária a todas as pessoas com deficiência. A **atenção especial às necessidades do autismo e dos transtornos do neurodesenvolvimento** se reflete na adaptação dos ambientes, incluindo a possibilidade de espaços com estímulos reduzidos para garantir o conforto e a segurança de todos os participantes.

Com a implementação desta Lei, buscamos promover a inclusão social e a cidadania, criando um ambiente mais justo e acessível para todos.